



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.720252/2014-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.332 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria AI.PIS/COFINS
Recorrente SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS – EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VALORES APURADOS DA ESCRITA FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

As exigências lançadas foram apuradas na escrita fiscal do contribuinte, revestindo-se o auto de infração dos requisitos legais a que se submetem o auto de infração por força do artigo 142 do CTN, inexistindo vício a maculá-lo.

MULTA QUALIFICADA. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO.

Incabível a qualificação da multa proporcional, quando não comprovado nos autos que a omissão de informações em DCTF teve natureza dolosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa aplicada de 150% para 75% e excluir os sócios do pólo passivo do lançamento, vencidos o Conselheiro Paulo G. Déroulède, que negava provimento ao recurso voluntário e os Conselheiros José Renato P. de Deus, Diego Weis Jr (Suplente convocado) e Raphael M. Abad que afastavam a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 1.432.255,59 (fls. 4/15), e de PIS/Pasep no valor total de R\$ 310.950,22 (fls. 16/27) em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 30/33;

A empresa e os sujeitos passivos solidários apresentam impugnação de fls. 261/277, na qual alegam, em síntese, que:

a) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO - NULIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;

b) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO - PROVA DO PAGAMENTO;

c) MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA;

d) RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS;

e) NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTAS;

É o breve relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2011*

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APOIO NA ESCRITA FISCAL.

Estando os valores devidos do tributo apurado na contabilidade da empresa e não sendo esta considerada imprestável, o lançamento tributário pode ser feito com base nesses valores

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a ação ou omissão dolosa que leve à sonegação e/ou fraude, a multa de ofício deve ser aplicada com o percentual de 150%.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

A prática de atos, por parte dos sócios, com infração de lei, é suficiente para a inclusão destes no pólo passivo da obrigação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 02/10/2014, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 323, apresenta em 21/10/2014, através do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 325, Recurso Voluntário e documentos anexados, fls. 326/347 a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual repisa os argumentos da impugnação e ao final requer a juntada posterior de documentos visando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARES

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da inexistência de nulidade

Destaca o TVF:

Os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) foram entregues para todos os meses de 2011, informando o regime não-cumulativo para a apuração do PIS e da COFINS. De julho a dezembro, foram informados no DACON débitos de PIS e COFINS a pagar, conforme tabela abaixo:

PA	DACON - PIS devido		DACON - COFINS devida	
07/2011	R\$	26.333,56	R\$	121.294,01
08/2011	R\$	19.185,81	R\$	88.371,00
09/2011	R\$	20.745,32	R\$	95.554,19
10/2011	R\$	13.108,22	R\$	60.377,24
11/2011	R\$	11.254,54	R\$	51.839,09
12/2011	R\$	24.442,50	R\$	112.583,65

7. Os valores de PIS e COFINS a pagar, referentes aos meses de julho a dezembro de 2011, informados no DACON, foram escriturados, respectivamente, nas contas contábeis nº 6356 – PIS A RECOLHER – e nº 6363 – COFINS A RECOLHER – entretanto, nesse período, não foram informados débitos de PIS e COFINS nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e também não foram encontrados recolhimentos por DARF;

8. Desse modo, os valores de PIS e COFINS a pagar informados no DACON, escriturados na contabilidade da empresa, não recolhidos e não confessados nas DCTF, serão cobrados por meio do presente lançamento de ofício com a qualificação da multa de ofício;

Verifica-se ainda do TVF que foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) em 11/12/2013, com ciência pessoal em 12/12/2013, por meio do qual foi concedido prazo para apresentação de livros e documentos, e o contribuinte foi cientificado do acesso integral à sua Escrituração Contábil Digital (ECD).

Assim, constatado pela fiscalização o descumprimento da obrigação tributária conforme acima destacado, não há qualquer despeito ao artigo 142 do CTN, como propugnam as recorrentes, ao contrário do que aduzem, tendo em vista a natureza da obrigação tributária, *ex lege*, o C.T.N. submeteu o lançamento a princípios expressos **de vinculação e obrigatoriedade administrativa**, de sorte que uma vez ocorrido o fato gerador, que corresponde à concretização da hipótese legal e faz nascer a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa o **dever** de proceder ao lançamento, que é a formalização do crédito como requisito prévio e necessário para a cobrança administrativa, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do C.T.N., *litteris*:

"Art.142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Nesse sentido destaca a decisão de piso:

Ora, a autoridade fiscal baseou-se em dados da contabilidade da empresa, na qual já estava apurado o montante devido das

contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e conseqüentemente caracterizada a ocorrência do fato gerador e determinada a matéria tributável, tendo efetuado o lançamento usando esses dados. Os valores apurados pela empresa foram inclusive informados nos Dacons respectivos.

Não é necessário que, dispondo desses dados, a autoridade fiscal verifique a sua correção, a não ser que considere a escrita fiscal da empresa como não confiável.

Importante registrar que os impugnantes não contestam os valores lançados.(grifei).

Logo, não há reparos no feito fiscal, quanto à parte mantida, visto que a instância *a quo* reconheceu os recolhimentos efetuados com relação ao período de apuração de 07/2011, constatados no sistema SIEF-Pagamento.

Assim, os Autos de Infração estão formalizados com observância das normas legais, tanto do ponto de vista material e processual, cumprindo portanto a fiscalização o seu mister visto que atendeu às disposições do artigos ¹9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e os requisitos do ²artigo 142 do CTN, não se vislumbrando qualquer vício que comprometa a validade dos lançamentos, uma vez que foram atendidas todas as garantias processuais, nos termos do ³art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além das disposições específicas dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Do pedido para juntada posterior de provas

Protesta o Recorrente pela posterior juntada de novos documentos e provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Esclareça-se que a juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

¹ Art. 9.o. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

³ O art. 5º, LV, da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 5º.(...):

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifei).

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Observa-se no entanto, que não demonstrou o recorrente abrigar-se na norma excepcional acima destacada.

Da multa qualificada

Os fatos são incontroversos, visto que a empresa realmente deixou de informar na DCTF os valores devidos de PIS e de COFINS. A questão é se essa omissão se subsume aos preceitos normativos prescritos no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, mais precisamente ao artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, enquadramento adotado pelo fiscal autuante.

Prescreve a Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) Grifei

Com efeito os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 assim dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: (grifei)

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.: (grifei)

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Infere-se dos enunciados normativos em destaque que o dolo é insito ao tipo legal e pressupõe o ato volitivo, consciente de causar prejuízo a outrem.

Ocorre que no caso em apreço embora não se questione a omissão, visto que não há controvérsia quanto aos fatos declinados na autuação, não demonstrou a fiscalização fundamentadamente que a não entrega da DAFON e não informação na DCTF dos valores devidos de PIS e de COFINS decorreram de uma ação volitiva, dolosa, visando de forma consciente *...impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.*

A omissão é fato, porém não basta a indicação dos comandos legais que disciplinam os tipos elencados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é necessária a contextualização dos fatos decorrentes da intencionalidade da conduta, já que nos tipos legais em destaque o dolo é elementar, integra a hipótese legal.

Com efeito, estando a responsabilização dos sócios vinculada, conforme o TVF à infração penal tributária, a desqualificação do agravamento da multa ora fundamentada, importa na inexistência de fundamento, com vistas às disposições do artigo 135, III para manter a responsabilidade tributária destes, assim devem os sócios ser excluídos do pólo passivo.

Com os fundamentos acima reduz-se a multa de ofício aplicada de 150% para 75%.

Da incidência de juros sobre a multa de ofício

Com relação aos juros moratórios sobre a multa de ofício, observe-se a dicção dos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

*§ 3º A **obrigação acessória**, pelo simples fato da sua inobservância, **converte-se em obrigação principal** relativamente à penalidade pecuniária.*

...

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Dos dispositivos acima transcritos constata-se que a obrigação tributária concebida pelo CTN surge com a ocorrência do fato gerado, no entanto, os elementos da relação jurídico-tributária só se encontram delineados por meio de ato administrativo, denominado de lançamento, quando então surge o crédito tributário.

Com efeito, é importante ressaltar nos termos das disposições do artigo 139 acima transcrito que o legislador fez questão de diferenciar obrigação tributária do crédito tributário, apesar deste decorrer daquela e ambos terem a mesma natureza.

Segundo ⁴Paulo de Barros Carvalho:

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento. O crédito é elemento integrante da estrutura lógica da obrigação, de tal sorte que ostenta a relação de parte para com o todo. A natureza de ambas as entidades é, portanto, rigorosamente a mesma.

Nesse sentido cabe transcrever as disposições do art. 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Com efeito, a interpretação que se pode inferir do art. 161 acima transcrito encontra eco nos artigos precedentes do CTN já transcritos de modo a sinalizar que a norma insculpida no referido artigo não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Assim, na esteira desse raciocínio deduz-se que o crédito tributário abriga tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, uma vez que ambos constituem a obrigação tributária, a qual tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente.

A matéria nuclear *sub examine* tem sido objeto de discussão recorrente nesse E. Conselho, de modo que adoto como fundamento decisório o voto proferido no Acórdão nº **9303-002.400, de 15/08/2013**, com escopo no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, cuja ementa e excertos do voto estão a seguir transcritos, na parte de interesse:

EMENTA

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000*

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 21ª ed - São Paulo: Saraiva, 2009, p.400.

EXCERTOS DO VOTO

A matéria trazida à apreciação deste colegiado restringe-se à incidência de juros de mora sobre multa de ofício não paga na data de seu vencimento.

A decisão recorrida afastou os juros sobre a multa de ofício sob o argumento de que haveria necessidade de lei específica que previsse tal hipótese. A meu sentir esse entendimento não merece prosperar, vez que a legislação tributária prevê, expressamente, a incidência de juros moratórios sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, aí incluídos aqueles decorrentes de penalidades, senão vejamos.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, e extingue-se com o crédito dela decorrente, conforme o § 1º do art. 113 do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Paralelamente, o art. 139 do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Do cotejo desses dispositivos legais, conclui-se, indubitavelmente, que o crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, visto que ambos constituem a obrigação tributária, a qual tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta Conforme palavras do ilustre conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

“Um é a imagem, absolutamente, simétrica do outro, apenas invertida, como ocorre no reflexo do espelho. Olhando-se do ponto de vista do credor (pólo ativo da relação jurídica tributária, ver-se-á o crédito tributário; se se transmutar para o pólo oposto, o que se verá será, justamente, o inverso, uma obrigação. Daí o art. 139 do CTN declarar expressamente que um tem a mesma natureza do outro. “Assim, como o crédito tributário correspondente à obrigação tributária e esta é

constituída de tributo e de penalidade pecuniária, a conclusão lógica é que a penalidade é crédito tributário.(sic).

Passamos agora a verificar o tratamento dispensado pela Legislação às hipóteses em que o crédito não é liquidado na data de vencimento.

A norma geral, estabelecida no art. 161 do Código Tributário Nacional, dispõe que, o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A par dessa norma geral, para não deixar margem à dúvida, o legislador ordinário, estabeleceu que os créditos decorrentes de penalidades que não forem pagos nos respectivos vencimentos estarão sujeitos à incidência de juros de mora. Essa previsão consta, expressamente, do art. 43 da Lei 9.430/1996, que transcrevo abaixo.

Art. 43. *Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em suma, tem-se que o crédito tributário, independentemente de se referir a tributo ou a penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(grifei).

Feitas essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício não paga na data do respectivo vencimento.(grifei).

A jurisprudência ainda pode ser demonstrada através dos seguintes acórdãos:

Acórdão nº 9101-001.863, de 30/01/2014:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a

penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional.

O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Acórdão nº 2301-004.441, de 27/02/2016:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício constitui juntamente com o tributo atualizado até a data do lançamento o crédito tributário e está sujeito à incidência de juros moratórios até sua extinção pelo pagamento.

É digno de realce o entendimento do STJ acerca da matéria conforme ementa a seguir reproduzida:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.

Ante o exposto, VOTO POR REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos dos fundamentos acima colacionados.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar